



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001312-04.2011.815.0011

ORIGEM: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Dourado Distribuidora de Gás Ltda. (Adv. Vital Bezerra Lopes – OAB/PB nº 7.246)

APELADA: Itaú Unibanco S/A. (Adv. Bruno H. de Oliveira Vanderlei – OAB/PE nº 21.575)

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTOS DESCONTOS INDEVIDOS PELO BANCO NA CONTA CORRENTE DA EMPRESA PROMOVENTE. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, INC. I, DO CPC. DANOS MORAIS INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O laudo pericial produzido em juízo detém presunção de veracidade, inerente aos documentos públicos e obriga ambas as partes, ainda que contrarie a pretensão de uma delas. É inerente aos litígios que uma das partes vença e outra perca, não sendo suficiente alegações hipotéticas que não impugnem a especificidade técnica da perícia.”

- Diante da conclusão da perícia pela ausência de má prestação do serviço pelo banco, entendo que o fato ocorrido apenas gerou um mero aborrecimento à empresa recorrente, mas jamais o direito a uma indenização por danos morais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 423.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Dourado Distribuidora de Gás Ltda. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, a qual julgou improcedentes os pedidos contidos na ação de exibição de documentos c/c indenização por danos morais e materiais c/c repetição de indébito e lucros cessantes por ele ajuizada em face de Itaú Unibanco S/A.

Irresignado com o provimento jurisdicional exarado, o recorrente, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em síntese que resta comprovada a má prestação de serviço oferecido pela instituição bancária, o que é suficiente para preencher os requisitos do dano moral.

Aduz que ao confeccionar o laudo pericial (fls. 254/296), o perito especialista tratou de dispor que a falta de transparência nos registros da apelada foi consubstancial para a celeuma jurídica. Portanto, resta comprovada a má prestação de serviço oferecido pela instituição bancária, o que configura a indenização por danos morais.

Alega que procurou o banco por diversas vezes para solucionar os problemas, entretanto não obteve êxito e, por isso, não pode ser considerado mero aborrecimento.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 318/321).

Instado a se manifestar, o Ministério Público se absteve de opinar.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação de exibição de documentos c/c indenização por danos morais e materiais c/c repetição de indébito e lucros cessantes movida pela empresa autora em face do Itaú Unibanco S/A., com o objetivo de receber indenização por danos material e moral, em virtude de suposta má prestação do serviço bancário.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou improcedente o pleito. É contra essa decisão que se insurgiu a recorrente.

Inicialmente, vale salientar que a parte autora alega que teve cheques indevidamente descontados em sua conta corrente, o que ocasionou uma dívida indevida junto ao banco recorrido. Entretanto, entendo que não merece prosperar as alegações do recorrente, devendo-se manter a sentença em todos os seus termos.

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora não demonstrou, satisfatoriamente, a má prestação da instituição bancária, não trazendo aos autos o seu ônus de prova dos fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 373, CPC, até porque deixou de apresentar os cheques que, segundo suas alegações, estariam em posse do autor e também os recibos do pagamento feito em mãos aos seus credores.

Nesse diapasão, em conta da insuficiência probatória do promovente, que deixara de trazer aos autos indícios mínimos aptos a sustentar a tese autoral, tem-se que a casuística deve ser resolvida à luz da regra do artigo 373, do CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior¹:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus, pois, consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No preciso dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”**.²

O STJ adota entendimento dominante neste sentido, *in verbis*:

¹in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

²*apud*, Kisch, p. 421.

Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. (STJ – REsp 741393/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJe 22/08/2008).

Por outro lado, observo que fora realizada (fls. 254/296) uma perícia técnica, para se verificar se realmente houve descontos indevidos na conta corrente da empresa recorrente, entretanto, o contador, Sr. Genivaldo Dantas de Aguiar, afirmou, categoricamente, que não houve erro pelo banco e sim um mau entendimento dos extratos bancários, in verbis:

“O fato elencado na lide, objeto desta perícia, foi sucedido de uma má interpretação e análise superficial dos extratos bancários pela parte autora que firmou suas convicções nos extratos com saldos não consolidados.

(...)

Diante dos fatos elucidados, esta perícia afirma e conclui que não houve valores debitados indevidamente pela parte Réu na conta corrente do autor nos dias 08/11/2010 e 03/12/2010, dos quais suspeitavam na exordial, porque tais valores debitados nos extratos emitidos em horário comercial, a parte Réu os suprimiu no saldo do extrato consolidado nos respectivos dias questionados.

Não há evidência de prejuízo financeiro para a parte autora, porque os lançamentos indevidamente realizados pela parte Réu foram nulos quando os suprimiu no extrato consolidado.”

Vale ressaltar que a prova pericial, realizada por perito designado pela Justiça, deve ser acolhida, uma vez que está presente nela a presunção de veracidade e legitimidade, ocasionando em uma prova robusta e que deve ser levada em consideração na hora da decisão. O laudo pericial produzido em juízo detém **presunção de veracidade**, inerente aos documentos públicos e obriga ambas as partes, ainda que contrarie a pretensão de uma delas.

A jurisprudência é vasta nesse sentido, in verbis:

“CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÕES FINAIS. FACULDADE. PROVA PERICIAL. PREPONDERÂNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO COM DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. INEXISTENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Não se constitui ofensa ao princípio do devido processo legal, quando o Magistrado promove o julgamento antecipado da lide, sem facultar a apresentação das alegações finais, pois estas não se constituem em fase indispensável ao rito processual. Já é assente nesta Corte que o destinatário da prova é o julgador. O laudo pericial produzido em juízo detém presunção de veracidade, inerente aos documentos públicos e obriga ambas as partes, ainda que contrarie a pretensão de uma delas. É inerente aos litígios que uma das partes vença e outra perca, não sendo suficiente alegações hipotéticas que não impugnem a especificidade técnica da perícia. Não subsiste a alegação de que a repetição de vícios apontados em veículo zero quilômetro se qualifique como relação jurídica de natureza continuativa, pois esta pressupõe uma sentença, transitada em julgado, mas não alcançada pela coisa julgada material, e que diante da modificação no estado de fato ou de direito que se projete no tempo, venha a exigir novo pronunciamento judicial. A compra de veículo zero quilômetro, inegavelmente, é relação de consumo, a exigir a aplicação do Codex correspondente. Tendo o laudo pericial judicial apontado que o veículo se encontra apto ao seu uso regular, e que os defeitos, acaso existentes e descritos na inicial, não se confirmaram, não prospera a pretensão autoral de desfazer o negócio jurídico de compra e venda e ainda ser indenizada por danos morais, pois estes últimos somente se justificariam acaso confirmados os defeitos. Recurso conhecido; preliminar rejeitada; e mérito desprovido.” (TJDF - APC 20090111144163 – Relator: LEILA ARLANCH – 22/10/2014)

Portanto, diante da conclusão da perícia pela ausência de má prestação do serviço pelo banco, entendo que o fato ocorrido apenas gerou um mero aborrecimento à empresa recorrente, mas jamais o direito a uma indenização por danos morais.

No caso em disceptação, destarte, é inegável a contrariedade do autor em razão do não oferecimento pelo banco de um extrato bancário de forma didática, entretanto, não se pode conferir danos morais aleatoriamente, visando

apenas à punição. O incômodo sofrido, diga-se mais uma vez, é inquestionável, contudo, isso, por si só, não dá margem à indenização por danos morais. A jurisprudência é vasta:

Responsabilidade civil. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança em excesso realizada pela concessionária mediante débito automático em conta corrente do consumidor. Reconhecimento da falha na emissão do boleto de cobrança. Ausência de culpa da instituição financeira em realizar o desconto. Estorno do valor à conta corrente do autor em 8 dias. Danos morais não caracterizados. Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Impossibilidade de restituição em dobro ante a ausência de má-fé da ré. Ausência de lesão a direito da personalidade. Indenização indevida. Litigância de má-fé não configurada. Mero exercício do direito de defesa. Não caracterização de nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Recurso provido. (TJSP, 03326822320098260000, 31ª CDP., 27/06/13, Rel. Hamid Bdine).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Descontos em conta corrente de forma indevida, por não contratado no momento da abertura da conta. Repetição dos valores indevidamente descontados. A restituição de forma simples. Não há prova nos autos de que tal ato foi capaz de causar, ao A., abalo psíquico, afetação íntima, a ponto de ser considerado como dano moral. Meros dissabores ou aborrecimentos pela simples retenção indevida de valores e posterior estorno, não acarretam prejuízo moral. SENTENÇA EM PARTE MODIFICADA. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. PROVIDA EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, 70051333201, 18ª Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 13/12/2012).

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

